SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964961 - RJ (2025/0219648-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HASTINGS TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	:	PEDRO HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
		PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RJ177626

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SÚMULA N. 530 DO STJ E VENDA CASADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, do Código de Processo Civil, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por impossibilidade de conhecimento de suposta violação de enunciado sumular.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, julgada conjuntamente com embargos à execução, visando reconhecimento de venda casada e de juros abusivos em contratos de capital de giro, com restituição de valores e revisão de encargos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação principal e, nos embargos à execução, reconheceu excesso, determinando a dedução de R$ 29.065,00, com correção e juros legais.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento às apelações, assentando a inaplicabilidade do CDC, a ausência de prova de venda casada, a

Documento eletrônico VDA60250887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 76b180f3-0490-4c7e-8f9d-0d0823180d3a

validade da capitalização quando pactuada e a não incidência da Súmula n. 530 do STJ por comprovação das taxas praticadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional e erro material quanto à distinção entre taxas praticadas e contratadas; (ii) saber se o acórdão violou o art. 927, IV, do Código de Processo Civil ao afastar a aplicação da Súmula n. 530 do STJ diante da ausência dos contratos; e (iii) saber se houve violação dos arts. 422 e 884 do Código Civil e 29, 39, I, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor por prática de venda casada e repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil porque o acórdão recorrido examinou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, relativamente à distinção entre taxas praticadas e contratadas.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação sumulada desta Corte quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 530 do STJ quando comprovada a taxa efetivamente aplicada, relativamente à discussão sobre juros remuneratórios.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de afastar a premissa de comprovação das taxas exigiria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à adequação da taxa de juros.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de venda casada demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório valorado pelo Tribunal de origem, relativamente à compulsoriedade das contratações de seguros e títulos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões essenciais ao julgamento. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se alinha ao entendimento sumulado que afasta a aplicação da Súmula n. 530 do STJ diante da comprovação das taxas por extratos. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a revisão de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório sobre a taxa de juros. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de venda casada pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, e 927, IV; CC, arts. 422 e 884; CDC, arts. 29, 39, I, e 42, parágrafo único.

Documento eletrônico VDA60250887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 76b180f3-0490-4c7e-8f9d-0d0823180d3a

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ; AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ; AgInt no AREsp n. 2.613.789/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 28/4/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.437.350/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 27/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 76b180f3-0490-4c7e-8f9d-0d0823180d3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964961 - RJ (2025/0219648-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HASTINGS TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	:	PEDRO HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
		PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RJ177626

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SÚMULA N. 530 DO STJ E VENDA CASADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, do Código de Processo Civil, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e por impossibilidade de conhecimento de suposta violação de enunciado sumular.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, julgada conjuntamente com embargos à execução, visando reconhecimento de venda casada e de juros abusivos em contratos de capital de giro, com restituição de valores e revisão de encargos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação principal e, nos embargos à execução, reconheceu excesso, determinando a dedução de R$ 29.065,00, com correção e juros legais.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento às apelações, assentando a inaplicabilidade do CDC, a ausência de prova de venda casada, a

Documento eletrônico VDA59436357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:17
Código de Controle do Documento: c44cb2ed-9337-4f89-a54f-00496ef4e8fc

validade da capitalização quando pactuada e a não incidência da Súmula n. 530 do STJ por comprovação das taxas praticadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional e erro material quanto à distinção entre taxas praticadas e contratadas; (ii) saber se o acórdão violou o art. 927, IV, do Código de Processo Civil ao afastar a aplicação da Súmula n. 530 do STJ diante da ausência dos contratos; e (iii) saber se houve violação dos arts. 422 e 884 do Código Civil e 29, 39, I, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor por prática de venda casada e repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil porque o acórdão recorrido examinou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, relativamente à distinção entre taxas praticadas e contratadas.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação sumulada desta Corte quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 530 do STJ quando comprovada a taxa efetivamente aplicada, relativamente à discussão sobre juros remuneratórios.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de afastar a premissa de comprovação das taxas exigiria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à adequação da taxa de juros.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de venda casada demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório valorado pelo Tribunal de origem, relativamente à compulsoriedade das contratações de seguros e títulos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões essenciais ao julgamento. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se alinha ao entendimento sumulado que afasta a aplicação da Súmula n. 530 do STJ diante da comprovação das taxas por extratos. 3. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam a revisão de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório sobre a taxa de juros. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de venda casada pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, e 927, IV; CC, arts. 422 e 884; CDC, arts. 29, 39, I, e 42, parágrafo único.

Documento eletrônico VDA59436357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:17
Código de Controle do Documento: c44cb2ed-9337-4f89-a54f-00496ef4e8fc

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ; AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ; AgInt no AREsp n. 2.613.789/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 28/4/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 2.437.350/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 27/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HASTINGS TECNOLOGIA LTDA. e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, do Código de Processo Civil, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, e por impossibilidade de conhecimento de alegada violação de enunciado sumular, à luz da Súmula n. 518 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.049-1.051 e 1.052-1.054.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelações cíveis nos autos de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 883-884):

> APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS PROC. Nº: 0350057-19.2015.8.19.0001, 0293340- 50.2016.8.19.0001 E 0176322-71.2017.8.19.0001. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA E JUROS ABUSIVOS NOS CONTRATOS DE CAPITAL DE GIRO ENTABULADOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÚTUOS BANCÁRIOS ALMEJANDO O FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ NO RESP 2.001.086/MT.

Documento eletrônico VDA59436357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:17
Código de Controle do Documento: c44cb2ed-9337-4f89-a54f-00496ef4e8fc

> AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE VÍCIO, DOLO OU COAÇÃO CAPAZES DE INVALIDAR OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PACTUADOS, TAMPOUCO A OCORRÊNCIA DE VENDA CASADA. PRÁTICA DE ANATOCISMO CHANCELADA PELA CORTE CIDADÃ, EM STJ. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS DEVIDAMENTE ESCLARECIDA E FUNDAMENTADA, NOS MOLDES DO ART. 473 DO CPC. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 920):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS JULGADAS CONJUNTAMENTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, I, II E III DO CPC/2015. NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REFORMA DO DECISUM QUE DEVE SER BUSCADA POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria mantido erro material e deixado de enfrentar argumento central sobre a aplicação da Súmula n. 530 do STJ diante da ausência dos contratos, com confusão entre taxas "praticadas" e "contratadas", alegando negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, após embargos de declaração;

b) 927, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria afastado, sem justificativa idônea, a observância obrigatória da Súmula n. 530 do STJ, pleiteando a aplicação da taxa média de mercado em razão da falta de juntada de contratos;

c) 422 e 884 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido teria ignorado prova documental e pericial sobre prática de venda casada e enriquecimento sem causa, apesar da alegada vulnerabilidade da empresa; e

Documento eletrônico VDA59436357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:17
Código de Controle do Documento: c44cb2ed-9337-4f89-a54f-00496ef4e8fc

d) 29, 39 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, visto que teria sido demonstrada a cobrança indevida com pedidos de repetição em dobro e reconhecimento da equiparação ao consumidor.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 1.022, III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com retorno ao TJRJ para enfrentamento específico da tese; requer ainda o provimento para reformar o acórdão, com reconhecimento da violação do art. 927, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da Súmula n. 530 do STJ, condenando o banco ao ressarcimento das diferenças de juros, bem como a violação dos arts. 422 e 884 do Código Civil e 29, 39 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, condenando o banco ao ressarcimento em dobro ou simples, além da inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 966-967.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, julgada conjuntamente com embargos à execução, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de venda casada e de juros abusivos em contratos de capital de giro, com restituição de valores e revisão dos encargos.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação principal e, nos embargos à execução, reconheceu excesso, determinando a dedução de R$ 29.065,00, com correção e juros legais a partir de 10/11/2022.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento às apelações, assentando a inaplicabilidade do CDC, a ausência de prova de venda casada, a validade da capitalização se expressamente pactuada, e a não incidência

Documento eletrônico VDA59436357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:17
Código de Controle do Documento: c44cb2ed-9337-4f89-a54f-00496ef4e8fc

da Súmula n. 530 do STJ por ter havido comprovação das taxas praticadas, além de majorar os honorários para 15% no processo principal.

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal de origem incorreu em erro material e em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem analisar a diferença fundamental entre as taxas de juros praticadas e as contratadas.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* debateu de forma explícita as alegações da parte recorrente, tendo concluído que, embora os contratos não tenham sido apresentados, foi possível averiguar as taxas efetivamente aplicadas por meio dos extratos bancários anexados aos autos, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 897):

> Malgrado o banco não tenha anexado aos autos cópia dos contratos nº 5.438.972 (Capital de Giro no valor de R$ 329.800,00), nº 6.278.161 (Capital de Giro no valor de R$ 130.000,00), e nº 6.278.161 (Capital de Giro no valor de R$ 500.000,00), houve comprovação da taxa de juros praticada, por meio dos extratos bancários colacionados (1,92% a. m., 2,54% a. m. e 1,53% a. m., respectivamente). Neste diapasão, em que pese a prova pericial tenha indicado haver juros um pouco

Documento eletrônico VDA59436357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:17
Código de Controle do Documento: c44cb2ed-9337-4f89-a54f-00496ef4e8fc

> maiores do que a taxa de mercado praticada à época, em se tratando de mútuo com parcelas fixas, valem os juros expressamente contratados na cédula de crédito bancário. De fato, a parte apelante detinha plena ciência do valor das prestações correspondentes às quantias financiadas, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios inerentes à contratação, não podendo se beneficiar com a utilização dos empréstimos e, depois, alegar que os juros foram cobrados em percentual superior à média do mercado.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 927, IV, do Código de Processo Civil e Súmula n. 530 do STJ

A parte recorrente afirma que o acórdão recorrido violou a legislação federal ao afastar a incidência da Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a não exibição das cédulas de crédito bancário impede a verificação dos juros efetivamente pactuados.

Nos Recursos Especiais n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, processados de acordo com o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, a Segunda Seção do STJ, discutindo a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários nos casos de inexistir prova da taxa pactuada ou de não haver indicação, em cláusula ajustada entre as partes, do percentual a ser observado, decidiu que os juros remuneratórios devem ser pactuados; quando não o forem, o juiz deve limitá-los à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

A propósito, a Súmula n. 530 do STJ:

Documento eletrônico VDA59436357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:17
Código de Controle do Documento: c44cb2ed-9337-4f89-a54f-00496ef4e8fc

> Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu que a taxa de juros praticada restou devidamente demonstrada por intermédio dos extratos bancários anexados aos autos pela instituição financeira, afastando a aplicação da referida súmula ao caso, estando. desta forma, em sintonia com a orientação sumulada do STJ.

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para afastar a premissa da Corte de origem no sentido de que foi adequadamente comprovada a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato em revisão, seria necessário reexaminar o instrumento contratual e o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.613.789/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.437.350/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

IV - Arts. 422 e 884 do Código Civil e 29, 39, I, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte alega que a instituição financeira praticou venda casada ilegal ao condicionar a liberação dos empréstimos de fomento à aquisição forçada de títulos de capitalização e de apólices de seguros variados.

Documento eletrônico VDA59436357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:17
Código de Controle do Documento: c44cb2ed-9337-4f89-a54f-00496ef4e8fc

O Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu que a empresa recorrente e seu sócio administrador contrataram os produtos de forma livre e espontânea, usufruindo das coberturas e realizando resgates regulares.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 894):

> Ao revés do aventado no recurso, não houve comprovação da suposta imposição pelo banco apelado dos produtos adquiridos quando da contratação dos mútuos (seguros diversos, seguro vida e previdência e títulos de capitalização) muito menos que se trata de produtos inúteis.
>
> O que se vislumbra é que a empresa apelante e seu sócio administrador contrataram de forma livre e espontânea os produtos, usufruindo da cobertura dos seguros contratados. No tocante aos títulos de capitalização, cumpre asseverar que diversos resgates foram efetuados, havendo regular movimentação dos investimentos, incluindo débitos e créditos. Ainda, consoante destacou o i. perito nos esclarecimentos prestados no índice 905 do processo nº 0350057-19.2015.8.19.0001, a parte recorrente contratou seguros e planos de previdência em diversos outros períodos, não somente quando da celebração ou em datas muito próximas dos contratos de capital de giro objetos da lide.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se no laudo pericial e nos relatos de funcionários, que demonstraram o relacionamento comercial duradouro e a ausência de compulsoriedade nas contratações. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59436357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:17
Código de Controle do Documento: c44cb2ed-9337-4f89-a54f-00496ef4e8fc

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:17
Código de Controle do Documento: c44cb2ed-9337-4f89-a54f-00496ef4e8fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.964.961 / RJ

Número Registro: 2025/0219648-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01763227120178190001 02933405020168190001 03500571920158190001 1763227120178190001
202524504590 293340502016819000l 350057192015819000l

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HASTINGS TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE	: PEDRO HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
	PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RJ177626
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO INDEVIDO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:02
Código de Controle do Documento: 250a3638-a85a-4350-829f-93a2f31c858a

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:02
Código de Controle do Documento: 250a3638-a85a-4350-829f-93a2f31c858a